



2261

Folha n.º 02 do proc.
Nº 2261 de 2019
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*

*21/05/2019*

*João Mello*

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.594, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE, NOS CEMITÉRIOS, DE CADEIRAS DE RODA PARA USO DOS VISITANTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, GESTANTES, IDOSOS E OUTROS QUE DELA NECESSITEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 3.594, de 25 de novembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE CADEIRAS DE RODA NOS CEMITÉRIOS, PARA SEREM UTILIZADAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, GESTANTES, IDOSOS E OUTRAS QUE DELA NECESSITEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 3.594, de 25 de



2261/2019

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

novembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica obrigatória a existência de cadeiras de roda nos cemitérios, para serem utilizadas por pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, gestantes, idosos e outras que dela necessitem."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente propositura tem por escopo a promoção da acessibilidade das pessoas, indistintamente, em todos os locais públicos, especificamente nos cemitérios localizados no município de São Caetano do Sul.

Ressalto que inúmeras pessoas utilizam diariamente esses locais, e a existência de cadeiras de roda destinadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, gestantes e idosos nessas áreas torna os espaços bem estruturados e garante dignidade a todos os usuários, efetivando a acessibilidade e inclusão social.

Portanto, mister as adequações na redação no artigo 1º da Lei nº 3.594, de 25 de novembro de 1997, pois ampliam o número de pessoas assistidas, facilitando sua locomoção nos dias de visitas para venerarem seus entes queridos, além de garantirem a dignidade inerente a todo ser humano.

Ante o exposto, e na qualidade de membro representante do Legislativo na Comissão de Pessoas com Deficiência e



2261/2019

24  
2

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Mobilidade Reduzida, conto com a aprovação dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 10 de maio de 2019.

**CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**  
**(CAIO FUNAKI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2261/2019

AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.594, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE, NOS CEMITÉRIOS, DE CADEIRAS DE RODA PARA USO DOS VISITANTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, GESTANTES, IDOSOS E OUTROS QUE DELA NECESSITEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

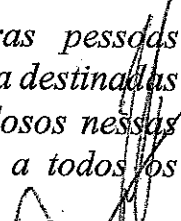
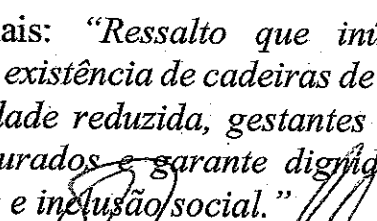
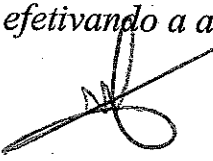

PARECER Nº 333, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 3.594, de 25 de novembro de 1997, que torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeiras de roda para uso dos visitantes com deficiência física, gestantes, idosos e outros que dela necessitem, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A presente propositura tem por escopo a promoção da acessibilidade das pessoas, indistintamente, em todos os locais públicos, especificamente nos cemitérios localizados no município de São Caetano do Sul.”*

E mais: *“Ressalto que inúmeras pessoas utilizam diariamente esses locais, e a existência de cadeiras de roda destinadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, gestantes e idosos nessas áreas torna os espaços bem estruturados e garante dignidade a todos os usuários, efetivando a acessibilidade e inclusão social.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

38

PROC. Nº 2261/19

Finalizando: *“Portanto, mister as adequações na redação no artigo 1º da Lei nº 3.594, de 25 de novembro de 1997, pois ampliam o número de pessoas assistidas, facilitando sua locomoção nos dias de visitas para venerarem seus entes queridos, além de garantirem a dignidade inerente a todo ser humano.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 10.12.19

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 7876/97

Lei N.º 3.594 de 25 de Novembro de 1997

"TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE, NOS CEMITÉRIOS, DE CADEIRAS DE RODA PARA USO DOS VISITANTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, GESTANTES, IDOSOS E OUTROS QUE DELA NECESSITEM".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, -  
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte  
Lei:-

- Artigo 1º - Fica obrigatória a existência de cadeiras de roda nos cemitérios, para serem utilizadas por portadores de deficiência física, gestantes, idosos ou outros que dela necessitem.
- Artigo 2º - A administração do Cemitério deverá afixar em local visível ao público a disponibilidade das cadeiras de roda.
- Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 25 de Novembro de 1.997,  
121ª da fundação da cidade e 50ª de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO  
Prefeito Municipal

DOSOLINA CERCHI FUSARI  
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

  
GISLEINE AIDA GALANTI  
Chefe de Seção

vsp.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2261/2019

AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.594, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE, NOS CEMITÉRIOS, DE CADEIRAS DE RODA PARA USO DOS VISITANTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, GESTANTES, IDOSOS E OUTROS QUE DELA NECESSITEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 167, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º da lei nº 3.594, de 25 de novembro de 1997, que torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeiras de roda para uso dos visitantes com deficiência física, gestantes, idosos e outros que dela necessitem, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2261/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.02.20